



Número: **0600055-44.2020.6.16.0163**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600016-47.2020.6.16.0163**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600055-44.2020.6.16.0163 que, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 330, I e §1º, II e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ante a verificação de sua inépcia, indeferiu a petição inicial, e em consequência julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito. (Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Quedas do Iguaçu/PR), em face de Marlene Fatima Manica Revers, com fulcro no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que no dia 6/9/20, foi comunicada o Município de Quedas do Iguaçu estaria mantendo a veiculação de inúmeras propagandas institucionais, por meio de seu perfil na rede social Facebook. Aduz que não há dúvida de que se trata de publicidade de natureza institucional, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes. Transcrição do texto veiculado: "Dia 29 de junho de 2019 a prefeita de Quedas do Iguaçu Marlene F. M. Revers entregou para a comunidade da linha Jardim Alegre o recape asfáltico que antes era até a comunidade do Alto Alegre, foi recuperado o asfalto desde a cidade até o Alto Alegre e feito o asfalto até a comunidade Jardim Alegre, no evento este a prefeita Marlene Revers o vice Anelso Ubiali o secretário Vitorio Revers e demais secretários do município e os vereadores Olair Simeoni, Santa Fé, Osni soares e Rodolfo Revers além da comunidade em geral que agradeceu pela obra entregue além da comunidade em geral que agradeceu pela obra entregue além do asfalto no mesmo dia foi entregue a ponte nova pra comunidade do Jardim Alegre, no final um grande almoço na comunidade"; Outra propaganda por meio de sua página oficial na rede social Facebook: " Em 12 de maio de 2019 a secretaria municipal de educação em parceria com a prefeitura municipal de quedas do Iguaçu trouxe a Quedas do Iguaçu o espetáculo SOU ARTE de Campo Mourão para a abertura do ano letivo o evento foi no centro de cultura para todos os professores da rede municipal de educação"; Representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória de Quedas do Iguaçu/PR e Recurso Eleitoral apresentado pelo partido Podemos (Comissão Provisória Municipal de Quedas do Iguaçu/PR, ID nº 10813016).

RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PODEMOS - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
MARLENE FATIMA MANICA REVERS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30230 916	07/04/2021 22:11	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.442

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600055-44.2020.6.16.0163 –
Quedas do Iguaçu – PARANÁ**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUEDAS DO IGUACU - PR -
MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

EMBARGADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. ANÁLISE DA PROVA.
AUSÊNCIA DE PEDIDO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS.
REJEIÇÃO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO



Tratam-se de embargos de declaração (id. 22697466) opostos pelo Partido Democrático Trabalhista de Quedas do Iguaçu em face do acórdão nº 57.607, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral que moveu contra Marlène Fatima Manica Revers sob a alegação de conduta vedada.

O embargante instruiu seus embargos com um vídeo (id. 22697566).

Contrarrazões (id. 22884416), sem preliminares, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 10/12/2020 (id. 22463066) e as razões foram protocoladas em 13/12/2020 (id. 22697516).

Tempestivas também as contrarrazões (id. 22884416), protocoladas antes mesmo que houvesse determinação para intimação.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos e das suas respectivas contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Ab initio, registro que o vídeo que instrui os embargos de declaração não merece ser conhecido, dado que preclusa a oportunidade de se produzirem provas nos presentes. Como é cediço, o momento para que as partes tragam aos autos as provas que lhes interessam é na sua primeira manifestação, seja na inicial para o autor ou na defesa para o réu, e não a cada novo movimento processual.

Passando ao tema central, anoto que a disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, o embargante aponta vários vícios no acórdão, os quais se passa a apreciar de forma individualizada.

a) Omissão: alega o embargante que haveria omissão, pois foram aceitos dois endereços de internet para análise, indicados na inicial como contendo publicidade institucional



no período vedado, mas se considerou que não haveria prova nos autos para o primeiro deles (<https://www.facebook.com/quedasdoiguacuoficial/?ti=as>), sem apreciar o relatório de captura técnica de prova digital que lhe faz referência.

Os embargos não prosperam.

Ao contrário do que pretende o embargante, os endereços constantes na inicial e que, por esse motivo, foram aceitos para fins de delimitação do objeto da demanda, são outros, como expressamente referido no acórdão embargado nos seguintes termos:

O fato concreto atribuído ao gestor municipal consiste na manutenção, durante o período de três meses antes da data das eleições, de peças tidas como publicidade institucional. Embora elas não estejam expressamente descritas na peça recursal, na inicial há menção a duas no rodapé da folha 5 - <https://www.facebook.com/quedasdoiguacuoficial/photos/a.100635821586415/1476505635> e da folha 6 - <https://www.facebook.com/quedasdoiguacuoficial/photos/pcb.136037678046229/13603707>

, Por esse motivo, desde logo delimitam-se os fatos a serem apurados nesta demanda como sendo, exclusivamente, as publicações contida nas duas URL indicadas acima. Neste ponto, necessário registrar que o entendimento do juízo a quo, no sentido de que as publicações sem referência na petição inicial não podem ser conhecidas, ainda que elementos de convicção sejam juntados aos autos, está correto - afinal, não faria sentido a parte ativa "delegar" ao juízo a tarefa de analisar as provas sem, ao menos, saber o que se está procurando.

Também com a inicial foram colacionados relatórios de captura técnica de prova digital pelo serviço Verifact de várias publicações. Todavia, analisando esses relatórios, não foi possível encontrar referência às URL destacadas.

Há muitas referências a várias outras que, no entanto, não integram a causa de pedir - repisando, no ponto, que é inadmissível imaginar que a parte poderia apenas invocar algum direito "na forma das provas anexas", sem especificar que elementos provam o quê nem descrevendo, ainda que minimamente, a suposta infração. Ainda, a se considerar que o rito aplicável às representações especiais, dentre as quais se inclui a relativa às condutas vedadas, prevê uma etapa de produção de provas. Todavia, isso não exime o representante de requerê-las na inicial. No caso dos autos, o recorrente limitou-se, na inicial, a requerer que, "sendo necessário, a instrução processual seja realizada", sem especificar que provas pretendia produzir. Com as razões, postulou a cassação da sentença e o retorno à origem para instrução do feito; todavia, como já referido, não há diligências probatórias a serem realizadas ante à inexistência de pedido na inicial. Daí decorre que o feito está em condições de imediato julgamento, pois a prova produzida já está consolidada. E, da prova produzida, não há elementos seguros a indicar que as duas únicas URL indicadas na peça vestibular tenham, efetivamente, sido veiculadas durante o período vedado.

Aduza-se que, nas ações eleitorais, por envolverem direitos indisponíveis, não se admite a prova por disposição do réu, seja sob a forma de revelia ou mesmo confissão, de modo que a ausência de elementos mínimos de convicção quanto à ocorrência das condutas vedadas conduz, inexoravelmente, à improcedência.
[não destacado no original]



Tendo sido expressamente tratado da matéria, inclusive com a precisa indicação de quais URL deveriam estar identificadas nas provas colacionadas - que não estão -, não há omissão alguma a suprir, no particular.

Note-se que o embargante indica, nas suas razões de embargos, o endereço da página do município de Quedas do Iguaçu no facebook, mas não as URL específicas em que, segundo alega, teria sido veiculada publicidade institucional. REJEITO.

b) Omissão: alega o embargante que haveria omissão, pois a Corte *"ignorou os relatórios do Verifact anexados aos autos"*. Segundo seu entendimento, a discussão da inicial não se cinge a URLs específicas mas sim ao *"fato de o Município de Quedas Do Iguaçu ter mantido a veiculação de inúmeras propagandas institucionais, por meio de seu perfil oficial na rede social Facebook, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral, o que foi realçado pela indicação de 2 (duas) URLs específicas"*. Insiste que as URLs a que se referem os relatórios do Verifact são as mesmas indicadas na petição inicial.

Neste tópico, os embargos são limítrofes à boa-fé processual.

Como já transcrito, no acórdão embargado esta Corte considerou que a parte ativa somente indicou, na peça vestibular, dois endereços específicos, mas não fez prova alguma da existência de publicações vedadas nesses endereços.

A par disso, constou também, expressamente, que não foi requerida a produção de outras provas e, por esse motivo, foi rejeitada a pretensão de remessa dos autos à origem para instrução processual, uma vez que não havia provas a produzir.

Portanto, não havendo prova da publicidade institucional nos dois únicos endereços indicados na inicial e não sendo requerida a produção de outras provas, não há omissão alguma; como já transcrito, os relatórios Verifact foram sim analisados, mas neles não consta referência alguma às URLs descritas na inicial, sendo impensável - como também explicitado - que a parte transfira o ônus da prova, que é seu, ao órgão julgador.

Quanto à alegação de que os endereços eletrônicos indicados na inicial e nos relatórios de prova técnica seriam os mesmos, tem-se por tese absurda. Como já transcrito no tópico anterior, constou do acórdão de forma explícita que os relatórios Verifact indicam a URL da página principal do município no facebook, além de *"muitas referências a várias outras que, no entanto, não integram a causa de pedir"*, sendo **falsa** a alegação de que seriam as mesmas URLs. REJEITO.

c) Omissão: alega o embargante que os vídeos juntados com a inicial não foram referidos na decisão, o que afronta o artigo 369 do CPC.

Também neste tópico, os embargos não se sustentam.

Na inicial, a parte ativa não fez uma única referência aos vídeos que a acompanhavam. Ainda que fizesse, vale ressaltar que o vídeo em si não é prova da efetiva veiculação, mas apenas do seu conteúdo. A conduta vedada discutida nos autos não consiste em produzir vídeos publicitários, mas divulgá-los ou mantê-los durante o período de três meses antes do pleito.



Por isso, competia à parte indicar onde referidos vídeos estavam publicados, **especificamente**, e não se limitar a juntá-los, sem a eles referir-se na inicial. E, como expressamente referido no acórdão, só há referência na peça de ingresso a duas URLs, de modo que a análise da prova se limitou a essas duas, para as quais a parte não cuidou de juntar qualquer elemento de convicção da sua manutenção em período vedado ou mesmo de requerer a produção de provas visando essa demonstração.

Quanto ao artigo 369 do CPC, tem-se que apresenta a seguinte redação:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Note-se que o dispositivo garante às partes o emprego de meios legais e moralmente legítimos "*para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido*", todavia, como já dito nesta decisão e também no acórdão embargado, **a parte não descreveu seu pedido adequadamente**, o que inviabilizou o conhecimento integral da sua pretensão, que acabou restrita a duas URLs, indicadas com precisão na decisão embargada.

A se destacar, embora se trate de matéria comezinha do processo civil, que um dos requisitos elementares da petição inicial vem a ser, justamente, "*o pedido com as suas especificações*" e "*as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados*", como estatuído no artigo 319, incisos IV e VI, do CPC, sendo certo que o embargante não se desincumbiu adequadamente de nenhum dos dois, à exceção daquilo que concerne às duas URLs já referidas. REJEITO.

d) Obscuridade: alega o embargante que o acórdão seria "*obscuro ao condicionar a prova da conduta vedada em questão à indicação de URL, vez que isso é dispensável no caso concreto*". Argumenta "*que o relatório e os vídeos produzidos pela captura técnica de prova digital pelo serviço Verifact é suficiente para comprovar a materialização da conduta vedada denunciada*".

Não há obscuridade alguma no julgado, que se mostra bastante claro quanto à tese adotada: não adianta a parte apresentar prova de fatos não indicados na inicial.

O serviço Verifact é um dos admitidos em juízo para prova de publicações na internet por meio da verificação de *blockchain*. Ainda assim, a mera juntada de seus relatórios aos autos é irrelevante quando não está relacionado aos "*pedidos com suas especificações*". Como dito e redito, o embargante limitou-se a indicar duas URLs na inicial e, quanto a essas, não há prova alguma nos autos.

No que tange à página principal do município no facebook, a inicial é absolutamente omissa.

O que se vê, no presente caso, é o manifesto uso dos embargos para veicular o inconformismo da parte com o posicionamento do colegiado, exposto de forma clara e integral. REJEITO.

CONCLUSÃO



Portanto, CONHEÇO dos embargos e, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade no acórdão, REJEITO-OS.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-44.2020.6.16.0163 - Quedas do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - - EMBARGADA: MARLENE FATIMA MANICA REVERS - Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109 - RECORRENTE: PODEMOS - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL - Advogada do(a) RECORRENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/04/2021 22:11:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715302259600000029425742>
Número do documento: 21040715302259600000029425742

Num. 30230916 - Pág. 6